



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

86ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/12/2015

PROCESSO TCE-PE Nº 1340152-0

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA  
CRUZ DO CAPIBARIBE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012

INTERESSADOS: SR. ANTÔNIO FIGUEIRÔA DE SIQUEIRA; SRA. MARIA DO  
SOCORRO FERREIRA MAIA

ADVOGADOS: DR. LINCOLN DE LIMA CARVALHO - OAB/PE Nº 909-A;

DRA. ROSIMAR MARTINS TEIXEIRA - OAB/PE Nº 16.000

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**CONSELHEIRO RANILSON RAMOS - PRESIDENTE:**

Peço vista do processo.

ASF



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

32<sup>a</sup> SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 31.05.2016  
PROCESSO TCE-PE N° 1340152-0

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA  
CRUZ DO CAPIBARIBE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012  
INTERESSADOS: SR. ANTÔNIO FIGUEIRÔA DE SIQUEIRA; SRA. MARIA DO  
SOCORRO FERREIRA MAIA

ADVOGADOS: DR. LINCOLN DE LIMA CARVALHO - OAB/PE N° 909-A;  
DRA. ROSIMAR MARTINS TEIXEIRA - OAB/PE N° 16.000  
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ADIADA A VOTAÇÃO POR PEDIDO DE VISTAS PELO CONSELHEIRO RANILSON  
RAMOS NA SESSÃO DO DIA 15/12/2015.

O CONSELHEIRO MARCOS LORETO PEDIU VISTA DO PROCESSO.

LCV



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

72ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01.11.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1340152-0

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA  
CRUZ DO CAPIBARIBE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012

INTERESSADOS: SR. ANTÔNIO FIGUEIRÔA DE SIQUEIRA; SRA. MARIA DO  
SOCORRO FERREIRA MAIA

ADVOGADOS: DR. LINCOLN DE LIMA CARVALHO - OAB/PE Nº 909-A;

DRA. ROSIMAR MARTINS TEIXEIRA - OAB/PE Nº 16.000

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ADIADA A VOTAÇÃO POR PEDIDO DE VISTAS PELO CONSELHEIRO MARCOS  
LORETO NA SESSÃO DO DIA 31/05/2016.

O CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR PEDIU VISTA DO  
PROCESSO.

AFS



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/02/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1340152-0

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012

INTERESSADOS: SR. ANTÔNIO FIGUEIRÔA DE SIQUEIRA; SRA. MARIA DO SOCORRO FERREIRA MAIA

ADVOGADOS: DR. LINCOLN DE LIMA CARVALHO - OAB/PE Nº 909-A;

DRA. ROSIMAR MARTINS TEIXEIRA - OAB/PE Nº 16.000

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ADIADA A VOTAÇÃO POR PEDIDO DE VISTAS PELO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR NA SESSÃO DO DIA 01.11.2016

**RELATÓRIO**

Cuida-se da prestação de contas de gestão do Prefeito do Município de Santa Cruz do Capibaribe, Sr. Antônio Figueirôa de Siqueira, referente ao exercício financeiro de 2012.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPCO, emitida a Cota MPCO nº 87/15 (fls. 2967/2968), da Procuradora Maria Nilda, solicitando retorno à equipe técnica para notificação dos interessados acerca do relatório de auditoria de obras produzido após a notificação inicial.

Em atenção à solicitação, lançado despacho, à fl. 2972, esclarecendo haver o citado relatório concluído pela ausência de comprovação das irregularidades apontadas por auditoria independente contratada pela Prefeitura quando da mudança de gestão, em 2013, restando desnecessária nova notificação, *verbis*:

(...) Concluída a análise, nas obras vistoriadas, com exceção da Central de Feira, não foi possível confirmar as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria independente, contratado pela atual gestão, uma vez que as obras estavam concluídas e em funcionamento. As fotos inseridas no citado relatório não são suficientes para determinar as irregularidades, portanto, sem condições de se afirmar as constatações do citado relatório.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

De volta ao MPCO, juntado o Parecer MPCO n° 570/15, da mesma Procuradora, que integra o presente voto, *verbis*:

**1. Relatório**

Os presentes autos tratam da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, exercício 2012, tendo como ordenador de despesas o então Prefeito Municipal, Sr. Antônio Figueiroa de Siqueira.

Conforme o Relatório de Auditoria - RA, às fls. 2522 a 2556, foram verificadas as seguintes irregularidades:

- 3.1 Repasse a menor das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social;
- 3.2 Superfaturamento na aquisição de gêneros alimentícios;
- 3.3.2 Pagamento indevido de despesa sem a plena execução do contrato;
- 3.3.3 Pagamento indevido de despesa que não atingiu a finalidade prevista;
- 3.3.4 Pagamento indevido de despesa sem comprovação;
- 3.4.1 Inexistência de requisito para contratação direta ou por empresário do artista;
- 3.4.2 Ausência de justificativa do preço da contratação;
- 3.5 Realização de despesas sem licitação mediante adesão indevida a ata de registro de preço "carona";
- 3.6 Prorrogação irregular de contrato de prestação de serviços de transporte;
- 3.7 Desaparecimento de bens adquiridos pelo município.

O Sr. Antônio Figueiroa de Siqueira foi responsabilizado por todas as irregularidades, sendo que de forma solidária com a Sra. Maria do Socorro Ferreira Maia, então Secretária de Educação apenas quanto aos itens 3.3.2, 3.3.3 e 3.3.4.

Regularmente notificados, os interessados apresentaram defesa conjunta às fls. 2873 a 2902.

Às fls. 2848 a 2859 consta Relatório de Auditoria referente à contratação de obras e serviços de Engenharia em 2012, que **não será objeto deste Parecer** tendo em vista que tal relatório **concluiu pela ausência de comprovação das irregularidades, conforme despacho às fls. 2972.**

Às fls. 2949 a 2957 consta a NTE e às fls. 2904 e 2905 constam os instrumentos procuratórios.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Foram juntados aos autos, fls. 2974 a 2989, o Parecer Prévio e o Inteiro Teor da Deliberação referentes à Prestação de Contas do prefeito do Município de Santa Cruz do Capibaribe, exercício 2012 (Processo TC n° 1340082-4), bem como o Acórdão TC n°1158/15, relativo ao Processo TC n° 1502308-4 (Recurso Ordinário).

Vieram-nos os autos para Parecer.

É o Relatório.

**2. Mérito**

A seguir serão analisados os itens constantes no Relatório de Auditoria às fls. 2522 a 2556.

**Repasse a menor das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social**

*Responsável: Antônio Figueiroa de Siqueira*

Segundo o RA, não houve o repasse integral à Conta do INSS da contribuição patronal devida pela Prefeitura, tendo o valor não repassado atingido o montante de R\$496.860,85.

A defesa do Sr. Antônio Figueiroa alega que a parte patronal ao INSS deve ser efetuada até o dia 20 do mês subsequente ao fato gerador e, assim, há de ser considerado que a parte considerada pelos auditores como não repassada deveria ser recolhida até o dia 20 de janeiro de 2013, conforme consta na própria prestação de contas.

Nossos técnicos, na NTE, afirmam que os argumentos da defesa não convencem, bem como que não foi acostado no processo novos documentos que alterem as irregularidades observadas inicialmente, uma vez que os documentos anexados pela defesa já tinham sido analisados pela equipe de auditoria durante a elaboração do relatório.

Passemos à análise.

Conforme o documento anexo às fls. 249, observa-se que dos R\$496.860,85 apontados pela auditoria como não recolhidos, R\$434.137,46 referem-se às competências de dezembro e 13°, cujas datas de vencimento, indicadas no mesmo demonstrativo, ocorrem em 20/01/2013, portanto, após o término do mandato do interessado. Dessa forma, observa-se que o débito referente ao exercício de 2012 é de R\$62.723,39, valor que entendemos insuficientes para motivarem, **sozinhos**, a irregularidade das contas.

Além do mais, deve-se observar que o item relativo a repasses de contribuições previdenciárias já foi objeto do processo de Contas de Governo do mesmo exercício, tendo essa Corte deliberado em sede de recurso ordinário que:



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

"É necessário, por outro lado, ponderar que o montante de R\$ 496.860,85 corresponde a 6,60% do total devido a título de contribuições previdenciárias no exercício de 2012 (R\$7.530.536,59), bem como representa aproximadamente 0,56 % da receita arrecadada no mesmo período (R\$ 88.854.765,12). Neste sentido de não macular as contas também se pronunciaram outros relatores em julgados deste Tribunal, a exemplo dos processos TCE-PE n° 1370097-2, TCE-PE n° n° 1301969-7 e TCE-PE n° 1301894-2.

Assim, entendo que o apontamento da auditoria não tem o condão de macular as contas em análise, portanto, acolho o pedido do recorrente para afastar este item como fundamento para emissão do parecer pela rejeição das contas do interessado." (Processo TC n° 1502308-4).

Dessa forma, considerando que o débito em 2012 não é expressivo e considerando, ainda, que a questão previdenciária já foi analisada nas contas de governo, tendo esta Corte decidido que esse item não teria o condão de macular as contas, entendemos que essa irregularidade deve restringir-se ao campo das recomendações.

**Superfaturamento na aquisição de gêneros alimentícios**

*Responsável: Antônio Figueiroa de Siqueira*

Afirma o RA que houve superfaturamento de alguns produtos na execução dos contratos provenientes do Processo n°078/2011, Pregão Presencial n°004/2011 (fls. 1664 a 1668) cujo objeto era a aquisição de parcelas de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis de origem animal e hortifrutícolas destinados à manutenção da merenda escolar.

Aduz a auditoria que, comparando-se os preços dos gêneros alimentícios adquiridos pela Prefeitura com os preços de mercado obtidos através de pesquisa no sítio [WWW.ceasape.org.br](http://WWW.ceasape.org.br), fls. 1686 a 1692, houve uma diferença de R\$128.774,67 entre os valores pagos (fls. 1635 a 1685), constatando-se superfaturamento nos preços de alguns produtos adquiridos, configurando dano ao erário e sendo o valor passível de devolução.

A defesa alega que os alimentos constantes no Pregão Presencial n°004/2011 solicitados pela Secretaria de Educação são de caráter contínuo, lembrando que a função de um Pregão é a celeridade, sem se desvincular das regras impostas pela Lei Federal n°10.520/02 e, ainda, que não houve impugnação ou denúncia do edital em questão, sendo seus preços pesquisados como determinado em Lei, para fundamentar o valor vencedor.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Argumenta que não há que se dizer que houve sobrepreço na aquisição de produtos da merenda escolar porque os preços da CEASA seriam um e os apresentados em cotação e concretização de compras seriam outros.

Citando tabela da CONAB, afirma que se observa um direcionamento na comparação de preços com a Tabela da CEASA, quando existem outras fontes públicas portadores da mesma credibilidade, sendo descabida a presente acusação e devendo haver uma revisão no Relatório levando-se em consideração que não há qualquer irregularidade latente considerando-se que o resultado financeiro não macula as contas do município.

Nossos técnicos, na NTE, mantiveram a irregularidade por considerar que os documentos acostados referem-se a um Estudo de Mercado Interno restrito à Carne Bovina durante o exercício de 2011 e os superfaturamentos foram detectados em diversos gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis de origem animal e hortifrutícolas.

Passemos à análise.

Da tabela constante às fls. 2530 do RA, observa-se que diversos itens foram adquiridos por preços bem superiores aos praticados na CEASA (por exemplo: cará-20%; cenoura - 112%; frango - 29,5%).

Entretanto, entendemos que o parâmetro de comparação utilizado pela auditoria não nos parece razoável uma vez que Santa Cruz do Capibaribe dista cerca de 193 km do Recife e os preços da CEASA não necessariamente refletem os preços praticados no município e adjacências.

Acrescente-se a isso o fato de a pesquisa da auditoria ter sido realizada em 13/05/2014, quando as contas em análise referem-se ao exercício de 2012, fato esse que se constitui em mais um obstáculo à quantificação do débito indicado no RA no valor de R\$128.774,67.

Dessa forma, apesar de reconhecermos que, principalmente em relação a alguns itens, os valores possam sugerir superfaturamento, entendemos faltarem elementos para que seja configurada e quantificada essa irregularidade, devendo esse item restringir-se ao campo das recomendações.

**Pagamento indevido de despesa sem a plena execução do contrato**

*Responsáveis: Antônio Figueiroa de Siqueira e Maria do Socorro Ferreira Maia*

Segundo a auditoria, a Prefeitura Municipal e a empresa MCO Informática Ltda, vencedora do Pregão Presencial nº03/2012, firmaram o contrato nº38/2012 em 03/04/2012, no valor de





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

R\$1.586.430,00, com vigência de 12 meses para prestação de serviços e aquisição dos itens a seguir relacionados.

| <b>ITEM</b>  | <b>DESCRIÇÃO</b>   | <b>QUANTIDADE</b> | <b>VALOR UNITÁRIO R\$</b> | <b>VALOR TOTAL R\$</b> |
|--------------|--|-------------------|---------------------------|------------------------|
| 01           | Passaporte (um por Aluno) - Licença de uso - Acesso definitivo/vitalício para alunos do 1° ao 9° ano | 12.000            | 94,90                     | 1.138.800,00           |
| 02           | Teclados Musicais (um por computador)  | 1.000             | 271,30                    | 271.300,00             |
| 03           | Baterias Musicais (um por computador)  | 1.000             | 136,60                    | 136.600,00             |
| 04           | Capacitação  | 01                | 39.730,00                 | 39.730,00              |
| <b>TOTAL</b> |  |                   |                           | <b>1.586.430,00</b>    |

Afirmam nossos técnicos que os 12.000 passaportes (licenças de uso) destinavam-se aos alunos da rede municipal de ensino e deveriam ter sido entregues observando-se as características técnicas estabelecidas no Termo de Referência (fls. 1998), tendo a empresa MCO emitido a NF nº0131, de 15/05/2012, no valor de R\$1.138.000,00 referentes às 12.000 unidades de passaporte (ITEM 01).

Entretanto, alega a auditoria que a empresa entregou apenas o Cartão Físico, contendo o endereço de acesso e o espaço para o nome do aluno e para sua senha individual, conforme cartões originais e cópias anexadas às fls. 2015 e 2016, não tendo sido disponibilizada senha para que os alunos tivessem acesso efetivo ao conteúdo do site previsto no termo de referência do pregão, conforme consta no Ofício nº102/2014 da Secretaria de Educação.

Afirma a auditoria que esses cartões sequer foram distribuídos, estando embalados e guardados num depósito da Secretaria conforme fotos constantes no RA, tendo a Secretária de Educação, Sra. Maria do Socorro Ferreira Maia emitido atesto no dia 20/04/2012 (fls. 2019) afirmando que a empresa MCO Informática forneceu Kits Musicais compostos de passaporte (licença de uso), teclados musicais e baterias musicais, sendo tal atesto irregular por englobar todos os itens da licitação, exceto capacitação, e por ter ocorrido antes do recebimento do cartão físico e teclados musicais.

Alega a equipe técnica que as despesas decorrentes desse contrato não foram devidamente comprovadas e que a simples entrega do cartão desacompanhada do ambiente virtual no



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

qual o aluno pudesse desenvolver as atividades práticas previstas demonstram que o objeto do contrato não foi plenamente executado, não atingindo a finalidade a que se destinava e, como consequência teria havido ato antieconômico gerando prejuízo no montante de R\$703.800,00 passível de devolução ao erário municipal bem como aplicação de multa nos termos da LOTCE, art. 73.

Os defendentes questionam o valor dos pagamentos indicados pela auditoria, informando que, conforme documento contábil anexo, teriam sido pagos **apenas** R\$675.408,00.

Afirmam ser inverídico o fato de ter a então Secretaria Municipal de Educação atestado como se houvesse recebido o serviço em sua totalidade, pois o documento referido pelos auditores é um empenho Global nº693, de 20/04/2012 e não o serviço total descrito no Processo Licitatório.

Alegam, ainda, que:

- não houve pagamento indevido;
- o valor pago foi de apenas R\$675.408,00;
- o documento referido pelos auditores é o empenho global nº693, de 20/04/2012 e não o recebimento total do serviço;
- da leitura desse documento, observar-se-ia que sua liquidação ocorreu em 28/12/2012, conforme assinatura do Gestor Executivo, do Secretário de Finanças e da Secretária de Educação.

Aduzem que não houve atesto irregular nem despesa não comprovada e que, quanto aos cartões físicos, ainda em sua gestão executiva foi entregue o material, mas, como a Administração Pública não pagou por todo o serviço, os cartões só seriam entregues mediante a demanda e solicitação por parte da Secretaria de Educação.

A NTE manteve os termos do RA por considerar que não foram acostados documentos que demonstrassem que o objeto do contrato foi plenamente executado e, além disso, afirma que a diferença questionada pela defesa não foi comprovada, uma vez que não anexou comprovantes de despesas.

Passemos à análise.

Inicialmente deve-se observar o elevado valor do contrato em análise (R\$1.586.430,00), executado **no último** ano de gestão do interessado, o que corresponde a aproximadamente **10% de todo o valor aplicado em educação** pelo município em 2012.

Quanto à aquisição dos passaportes - Licença de uso, observa-se que a defesa não procurou atacar a principal irregularidade que foi a não disponibilização da senha para que os alunos tivessem acesso efetivo ao conteúdo previsto



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

no Termo de Referência do Pregão, fato que torna sem nenhuma utilidade os gastos realizados pela Prefeitura.

Ainda quanto aos passaportes, a alegada divergência entre os valores pagos não foi comprovada pelo interessado, devendo-se considerar, para efeito de devolução, o valor apontado pela auditoria de **R\$703.800,00**, cujos pagamentos estão discriminados às fls. 2953 e a documentação comprobatória às fls. 2017 a 2088.

Também não assiste razão à defesa quanto à afirmação de que não houve o atesto total do recebimento do material. Isso porque, conforme documento às fls. 2019 a Sra. Maria do Socorre Ferreira Maia, então Secretária de Educação, atestou, em 20/04/12, fls. 2019, o recebimento de todo o material e, mais, a própria defesa acostou documento intitulado "Movimentação do Fornecedor", fls.2926 no qual o saldo devedor do contrato consta como "liquidado", o que confirma que o atesto se deu considerando que a totalidade do serviço foi executada.

Registre-se, por oportuno, que a defesa além de não acostar documentos que comprovassem que os valores despendidos atingiram a destinação pública, também não informou a que parcelas do serviço se referem esses desembolsos que somaram cerca de 60% do total contratado. Em outras palavras, tendo sido pagos 60% do valor, não foi explicado o porque de não terem sido liberadas 60% das licenças de uso do software.

Dessa forma, considerando o pagamento de despesas sem que houvesse sua regular liquidação e sem a comprovação de que tal pagamento trouxe benefícios aos alunos, entendemos que deve ser **imputado débito de R\$703.800,00** aos responsáveis, com aplicação de multa.

**Pagamento indevido de despesa que não atingiu a finalidade prevista**

Responsáveis: Antônio Figueiroa de Siqueira e Maria do Socorro Ferreira Maia

Segundo o RA, o mesmo contrato referido no item anterior, previa a aquisição de 1000 unidades de teclados musicais, tendo sido adquiridas 102 unidades que deveriam ser entregues observando as características técnicas estabelecidas no Termo de Referência do Pregão nº03/2012 (fls.1999) segundo o qual a utilização dos teclados dependia de acesso à internet. Assim, não tendo sido disponibilizado o acesso à internet, a aquisição de tais teclados não teria atingido a finalidade pública.

Aduzem nossos técnicos que, durante visita *in loco*, foi verificado que os teclados estavam guardados no Almoxarifado da Secretaria de Educação, conforme



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

fotografias às fls. 2536, e que o Secretário informou por meio do ofício nº102/2014 que foram encontrados 93 teclados musicais, sendo 83 no depósito da Secretaria de Educação e 10 na Escola Municipal Donatila da Costa.

Conclui a equipe técnica que, em consequência dessa conduta irregular, verificou-se a prática de ato antieconômico gerando um prejuízo de R\$27.672,60 passíveis de devolução, além de aplicação de multa nos termos da LOTCE, art. 73.

Quanto aos teclados, a defesa afirma que foram deixados no depósito da Secretaria de Administração na exata totalidade que foi paga e que, no local onde foram encontrados os 93 teclados, também foram deixados os 07 restantes, não se justificando dar-se sumiço em um material que estava sendo usado em um Programa Federal para Inclusão Musical nas Escolas da Rede Pública.

Passemos à análise.

A Auditoria afirma que, **segundo o Termo de Referência** (fls. 1999), a utilização dos teclados dependia de acesso à internet. Entretanto, o mesmo Termo de Referência às fls. 1995 afirma que a solução contratada deveria dispor de recursos para funcionar em ambientes **onde a internet não fosse efetiva ou não existisse**.

No caso em análise, não foi esclarecido pela Auditoria se, **especificamente aqueles teclados guardados no almoxarifado**, só funcionariam caso se dispusesse de acesso à internet. Tal questão é relevante tendo em vista que, sendo desnecessária a internet, estaria configurada omissão do atual gestor em não distribuir os teclados para utilização nas escolas da rede municipal.

Dessa forma e, considerando a efetiva possibilidade de utilização posterior dos mesmos, entendemos não ser o caso de imputação de débitos, sendo o caso de aplicação de multa pela aquisição sem o adequado planejamento, art. 73 da Lei 12.600/04 e alterações.

**Pagamento indevido de despesas sem comprovação**

**Responsáveis: Antônio Figueiroa de Siqueira e Maria do Socorro Ferreira Maia**

Afirma o RA que o contrato tratado no item anterior previa também a realização de uma capacitação para os professores municipais, tendo como ferramenta pedagógica o Software/Portal de internet para inclusão musical, bem como utilizar as ferramentas e acessórios disponibilizados pelo mesmo, nos termos do Termo de Referência.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Entretanto, alega a auditoria que não foi encontrado na Secretaria de Educação nenhum documento que comprovasse a realização da despesa, como por exemplo, local e data do evento ou relação dos professores capacitados e, assim, verificou-se a prática de ato antieconômico gerando um prejuízo de R\$39.730,00, passíveis de devolução, sujeitando os responsáveis a aplicação de multa nos termos da LOTCE, art. 73.

A defesa alega que houve a capacitação cuja ata de frequência ficou nos arquivos da Secretaria de Educação, onde todos os cursos dessa natureza eram registrados em uma pasta com o título de "Frequência" e, dado a dificuldade atual para resgatar algum documento (mesmo que por meio de requerimento administrativo protocolado), apresenta algumas declarações devidamente assinadas por professores da Rede Pública Municipal que à época foram capacitados.

Nossos técnicos na NTE mantiveram os termos do RA por entenderem que não foram acostados ao processo as vinte declarações e documentos que comprovassem a realização da capacitação dos vinte professores do município.

Entendemos que a não apresentação de documentos comprobatórios da realização da capacitação, tais como data e local do evento e ata de frequência, que confirmaria a carga-horária do curso, denotam a fragilidade dos controles internos da entidade, cabendo aplicação de multa.

Quanto à comprovação de realização das capacitações, entendemos que as declarações às fls. 2928 a 2932 devem servir como prova do treinamento em questão, não cabendo a devolução dos valores propostos pela auditoria nesse item.

**Inexistência de requisito para contratação direta ou por empresário do artista**

*Responsável: Antônio Figueiroa de Siqueira*

Segundo a Auditoria, a Prefeitura Municipal realizou a contratação de shows e diversas atrações artísticas para comemoração do dia do trabalho e para festejos juninos no ano de 2012 através de processos de inexigibilidade que somaram R\$325.400,00.

Alega que a exigência legal para esse tipo de contratação por inexigibilidade é que o profissional seja contratado diretamente ou através de empresário exclusivo e, nos casos em análise, não foi observada tal exigência, pois as cartas apresentadas dão exclusividades para contratação apenas naquele dia determinado ou para aquele evento (fls. 2134, 2135, 2231 a 2238).

Argumenta a auditoria que, nos processos analisados, as cartas de exclusividade declaram que as empresas tem



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

exclusividade para contratar em nome das bandas apenas no período ou datas em que se realizariam os eventos e, com isso, alguns artistas e bandas apresentaram declarações de exclusividade empresarial para um curto espaço de tempo, valendo, na maioria dos casos, para apenas um dia.

Aduzem nossos técnicos que, em alguns casos, uma terceira pessoa, que não o artista ou a banda, assina carta dando exclusividade à empresa contratada para representar o artista naquela data.

Afirmam que tais declarações de exclusividade dos artistas e bandas são precárias e limitadas, constituindo-se em instrumento para burlar a legislação vigente na medida em que não comprovam nenhum vínculo anterior entre os artistas e as empresas e, ao invés de atuar como empresários exclusivos, tais empresas teriam atuado como atravessadoras, apenas intermediando a contratação dos artistas pela Prefeitura.

A defesa alega que é fato usual em eventos públicos com atrações artísticas o tipo de contrato de exclusividade que o artista celebra com determinado empresário da região de seu interesse para fins de facilitar a sua vinculação com a Administração Pública, dado ao fato de ser, por vezes impossível o seu deslocamento com facilidades, dada a sua agenda de apresentações.

Afirma ser juridicamente impossível a contratação direta de empresa produtora de eventos, nos termos da Lei 8.666/93, art. 25, III porque o dispositivo refere-se expressamente à contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo e não por meio de pessoa interposta.

Aduz que, por vezes, a inviabilidade de competição não decorre da existência de apenas uma emanção política que possa melhor atender ao anseio em questão, mas pode decorrer, por exemplo, em virtude de profissionais não se submeterem ao certame.

Não houve pronunciamento da auditoria na NTE acerca desse ponto.

Analisando os autos, à luz do preceito contido no inciso III, do art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93, observamos que há duas possibilidades para a inexigibilidade de licitação para contratação de artistas: diretamente com o artista ou através de empresário exclusivo. Há que se interpretar a regra para se extrair seu conteúdo normativo. A inexigibilidade é uma exceção legal à regra do dever de licitar pela Administração Pública, a qual, conseqüentemente, deve observar os parâmetros de legalidade. A contratação através de empresário só tem



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

respaldo pelo ordenamento jurídico se for exclusivo do artista contratado. Foge à lógica jurídica interpretação de que o artista pode ter um empresário exclusivo para cada dia do ano e para cada município que o contrata. Se o empresário muda a cada contrato, a depender da localidade e da data, é porque não é exclusivo, não se revestindo da formalidade jurídica exigida pela legislação para esta situação excepcional de contratação direta.

Entretanto, existem diversas deliberações desse Tribunal em que, apesar de considerar tal prática com irregular, não a considera, **isoladamente**, suficiente para ensejar a irregularidade nas contas, como por exemplo os processos TC nº 1202612-8 e 1260049-0, dentre outros.

Assim, entendemos que não deve prosperar a defesa quanto a este item, permanecendo a irregularidade, sendo esta, todavia, insuficiente para a irregularidade das contas, cabendo recomendações.

**Ausência de justificativa do preço da contratação**

*Responsável: Antônio Figueiroa de Siqueira*

Ainda sobre a contratação de artistas, a auditoria afirma que, no processo de inexigibilidade nº02/2012 analisado, não há comprovação dos valores cobrados pelas bandas em eventos similares, contrariando a Lei 8.666/93, art. 26, parágrafo único.

Além disso, nossos técnicos citam precedente do TCU e também desta Corte, Acórdão TC nº363/11, no qual houve a determinação de que, nesses casos, houvesse justificativa de preço com a comprovação através de documentação relativa a shows anteriores.

O interessado não abordou essa questão em sua defesa, não havendo também pronunciamento da auditoria na NTE acerca desse ponto.

Passemos à análise.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece como regra, a obrigatoriedade de realização de processo licitatório para contratação de obras, compras e serviços pela Administração Pública.

A Lei Federal nº 8.666/93, regulamenta as contratações públicas e veicula hipóteses de inexigibilidade de licitação, em seu art. 25, determinando a necessidade de justificativa do preço resultante da contratação direta, o que não foi observado pela Administração, conforme Relatório de Auditoria, não tendo a defesa se pronunciado quanto a esta irregularidade.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

A justificativa de preço é uma exigência legal e se impõe também em cumprimento aos princípios da moralidade, interesse público e transparência da administração e, nesse sentido, existem diversos precedentes desta Corte como, por exemplo, os processos TC nº 1290099-0; 1390241-6; 1202564-1; 1480155-3.

Desta forma, deve ser mantida a irregularidade, cabendo recomendação e aplicação de multa com arrimo no art. 73 da LOTCE, haja a vista a infração à Lei de Licitações.

**Realização de despesas sem licitação mediante adesão indevida a ata de registro de preço "carona"**

Responsável: *Antônio Figueiroa de Siqueira*

Conforme o RA, a Prefeitura adquiriu ônibus escolar e lousa digital no valor total de R\$2.634.850,00 (fls. 1562, 1563, 2367 a 2401) sem a observância do art. 37, XXI da Constituição Federal e do art. 2º da Lei 8.666/93.

| NEOP       | DATA       | CONTRATADO                    | OBJETO                           | VALOR R\$    |
|------------|------------|-------------------------------|----------------------------------|--------------|
| 2001       | 26/12/2011 | EDUCATECA SOLUÇÕES COM E SERV | Solução Multimídia Lousa Digital | 1.634.300,00 |
| 2014       | 26/12/2011 | EDUCATECA SOLUÇÕES COM E SERV |                                  | 472.550,00   |
| 984        | 12/06/2012 | IVECO LATIN AMÉRICA           | Ônibus Escolar                   | 264.000,00   |
| 1061/<br>1 | 16/08/2012 | MARCOPOLO S/A                 |                                  | 132.000,00   |
| 1062/<br>2 | 16/08/2012 | MARCOPOLO S/A                 |                                  | 132.000,00   |
| TOTAL      |            |                               |                                  | 2.634.850,00 |

Aduz a auditoria que a aquisição desses bens ocorreu mediante a adesão indevida a Atas de Registros de Preços lavradas por outros entes da Federação, conforme cópias dos contratos às fls. 1564, 2371 e 2387 e que o Decreto nº3.931/01 regulamentou o sistema de registro de preços apenas no âmbito federal, conforme entendimento do próprio TCU (AC-1793-27/11-P) e também deste TCE, nos termos da Decisão TC nº0948/2010 segundo a qual não seria possível a adesão, por parte do município, à licitação realizada por outrem, tendo em vista não existir na Lei nº 8.666/93 a previsão de tal hipótese de dispensa.

Nossos técnicos concluem que o processamento de despesas decorrentes da assinatura dessas adesões





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

contrariou a legislação e infringiu princípios administrativos previstos na CF/88, sendo cabível a aplicação de multa nos termos da LOTCE, art. 73.

A defesa alega, em síntese, que o Decreto nº7892/2013 tratou de regulamentar o limite para adesão à ata por órgãos ou entidades não participantes (carona), fixando no seu art. 22, §4º como limite o quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços e, ainda, que, em recente posicionamento desta Corte, houve o entendimento da possibilidade de "carona" desde que comprovado não haver danos ao erário, não haver superfaturamento e a prática de preços vantajosos para a Administração Pública (Processo TC nº1206673-4, Acórdão TC nº1731/13).

Afirma ainda o defendente que, no exercício de 2013, o Poder Executivo Municipal de Santa Cruz do Capibaribe autorizou a aplicação do Registro de Preços e a possibilidade do procedimento "carona" através do Decreto nº15, de 16 de março de 2011.

Na NTE, a auditoria entendeu que os argumentos da defesa e o Decreto Municipal nº015/2011 que dispõe sobre o sistema de registro de preços, anexado pela defesa não afastam a irregularidade e, dessa forma, ficaram mantidos os termos do Relatório de Auditoria.

Passemos à análise.

Quanto a esse item, de fato, conforme mencionado pela auditoria, existem deliberações contra a adesão indevida a Atas de Registro de Preços. Entretanto, existem deliberações mais recentes aceitando tal procedimento (por exemplo, processos TC nº 1100997-4 e 1240182-1).

Ademais, consta no Inteiro Teor do processo TC nº1240182-1, julgado em 19/05/2015, a informação de que este TCE estaria aguardando um estudo elaborado pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior que passará a ser a orientação definitiva desta Corte.

Dessa forma, e considerando que não foi apontada pela auditoria a ocorrência de superfaturamento, entendemos não ter sido comprovada a irregularidade.

**Prorrogação irregular de contrato de prestação de serviços de transporte**

*Responsável: Antônio Figueiroa de Siqueira*

Segundo o RA, a Administração Municipal firmou contrato com a empresa F. J. Monteiro Construções Ltda para prestação de serviços de transporte escolar, conforme contrato firmado em 01/10/2009, no montante de R\$1.629.054,24 com vigência de 12 meses (fls. 2402 a 2414).



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Afirma a auditoria que os empenhos de despesa fazem referência ao 2º termo aditivo do contrato, no valor de R\$1.646.945,72, tendo a administração informado que tais aditivos não tinham sido encontrados.

Aduzem nossos técnicos que houve prorrogação do contrato sem observância das prerrogativas legais que regem a matéria e que, conforme a Decisão TCE-PE nº1.647/07, existe a possibilidade de prorrogação de contratos administrativos de duração continuada, mas sendo necessária a justificativa por escrito e prévia autorização da autoridade competente além de ampla análise prévia por parte do gestor a fim de certificar-se de que tal escolha trará melhores preços e condições mais vantajosas para a administração.

No caso em tela, a auditoria entende não ser possível a prorrogação pelos seguintes motivos:

- α) os serviços de transporte de estudantes da rede municipal de ensino são contratados por determinado período, baseados em calendário escolar que costuma ser definido do início de fevereiro até meados de dezembro, com interrupção em junho ou julho e, assim, não se poderia atribuir a tal serviço o caráter continuado, pois são executados apenas em alguns meses do ano;
- β) não foi feita nenhuma pesquisa de mercado que viesse a comprovar que os preços fossem os mais vantajosos para a administração municipal, inobservando, assim, além de dispositivo legal o item IV, da Decisão TC nº1647/07.

A defesa alega que nem sempre a falta de observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações se constitui em irregularidades, podendo tratar-se de meras falhas formais ou não, dependendo do caso.

A defesa faz referência ao Decreto de Emergência nº 003/2009, de 08/01/2009 e que, apesar de tratar-se de dispensa de licitação, todos os cuidados foram tomados e houve a devida avaliação dos custos através de cotações, tanto na Dispensa 002/2009 como na Dispensa 007/2009, conforme avaliado pela CGU por ocasião do Relatório Preliminar da 34ª Fiscalização CGU - Ofício nº28312/2011/FIS/CGU-Regional/PE, datado de 26 de setembro de 2011.

Aduz que nessa fiscalização foi anexada planilha onde foram apresentados os comprovantes dos eventos ali citados para configurar a real necessidade do uso do transporte escolar em atividades extracurriculares, de acordo com as comprovações exibidas e colacionadas pela Secretaria de Educação provando que houve atividades relacionadas ao ensino nas Escolas Municipais nos dias não letivos.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Não houve pronunciamento da auditoria sobre esse ponto na NTE.

Passemos à análise.

Discordamos da auditoria quanto à questão da continuidade dos serviços. Primeiro porque os veículos utilizados no transporte escolar são pintados/adesivados com indicativo de tratar-se de transporte escolar e não seria razoável que no mês em que houvesse aulas, fossem contratados por outrem para prestação de outros serviços; e, segundo, porque, cada vez mais, as escolas dispõem de diversas atividades, inclusive reposição de aulas perdidas em períodos de greves, sendo mínimos os intervalos de recesso. Ademais a auditoria não analisou a questão de férias considerada como de efetivo exercício e que todo trabalhador urbano e rural tem direito, por ser direito social assegurado pela Constituição Federal, art. 6º.

No que se refere à não demonstração da vantajosidade da prorrogação contratual, a defesa não apresentou documentos que comprovassem a alegação de que foram realizadas cotações, assistindo razão à auditoria, permanecendo a irregularidade e sendo cabível a aplicação de multa ao responsável.

**Desaparecimento de bens adquiridos pelo município**

*Responsável: Antônio Figueiroa de Siqueira*

Segundo o RA, no decorrer da auditoria, foi solicitado à Administração que informasse a localização de alguns bens adquiridos no exercício 2012, sendo respondido pelo Secretário de Educação, por meio do Ofício nº102/2014 (fls. 2488) que não foram encontrados os bens elencados na tabela a seguir.

| NEOP         | DATA       | ITEM                                     | QUANTIDADE<br>NÃO<br>LOCALIZADA | VALOR<br>UNITÁRIO<br>R\$ | TOTAL R\$        |
|--------------|------------|--|---------------------------------|--------------------------|------------------|
| 828/1        | 15/06/2012 | Copiadora Modelo Aficio MP 1900 RICOH    | 01                              | 6.850,00                 | 6.850,00         |
|              |            | Multifuncional Mod. Aficio MP 1600 RICOH | 02                              | 8.850,00                 | 17.700,00        |
| 2001/1       | 02/01/2012 | Notebook Minsk PRO                       | 07                              | 2.432,00                 | 17.024,00        |
|              |            | Suporte universal para projetor          | 03                              | 380,00                   | 1.140,00         |
|              |            | Cabo VGA15mts                            | 06                              | 238,00                   | 1.428,00         |
|              |            | Projetor Multimídia S12                  | 01                              | 2.425,00                 | 2.425,00         |
| <b>TOTAL</b> |            |  |                                 |                          | <b>46.567,00</b> |

(fls. 2491, 2496)



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Salienta a auditoria que tais bens fazem parte do conjunto denominado de Salas Digitais e que o relatório sobre o levantamento dos bens que compõem as Lousas Digitais foi realizado pela própria Administração no mês de janeiro de 2013, sendo apurado que 14 conjuntos não foram instalados e que houve o desaparecimento de diversos itens, conforme cópia desse relatório às fls. 2490.

Afirma, ainda, a auditoria que não consta no Sistema de Patrimônio da Prefeitura o registro de entrada da copiadora *Multifuncional Mod. Afício MP 1600 RICOH* e que foi realizado o registro parcial dos componentes da *Lousa Digital*, conforme cópia do Relatório Geral de Patrimônio (fls. 2504 a 2521 e CD do Anexo II), bem como a inexistência de Termo de Responsabilidade pela guarda dos bens, contrariando a Lei Federal nº4320/64, arts. 94 a 96.

Conclui a auditoria que o extravio desses bens causou um prejuízo de R\$46.567,00, passíveis de devolução ao erário municipal e sujeitando os responsáveis à aplicação de multa nos termos da LOTCE, art. 73.

A defesa alega que todos os bens dados como desaparecidos estão todos guardados nas escolas públicas municipais de Santa Cruz do Capibaribe, conforme tabela apresentada contendo o bem descrito nos autos ou similar e a escola onde está localizado (fls. 2899).

Dessa forma, a defesa requer que esse tópico seja reconsiderado uma vez que teria sido comprovada a existência dos bens devidamente alocados nos citados órgãos públicos (escolas) requerendo o arquivamento das acusações por falta de objeto.

Tendo em vista que não foram apresentados novos documentos, esse item não foi objeto de análise da NTE.

Passemos à análise.

No caso, são pertinentes algumas reflexões.

Não foi apresentada pela defesa nenhuma comprovação ou evidência da existência dos bens, mas apenas uma tabela onde supostamente estariam localizados os bens. Segundo porque também não foram refutadas as afirmações da auditoria acerca do registro apenas parcial dos bens no Sistema de Controle Patrimonial e da inexistência dos Termos de Responsabilidade.

Entretanto, apesar de demonstrada a omissão do gestor em não exigir os Termos de Responsabilidade e em não prover a prefeitura de eficiente mecanismo de controle dos bens patrimoniais, entendemos não ser cabível a imputação do débito apontado ao gestor das presentes contas, tendo em vista que a auditoria deste TCE foi realizada apenas em



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**2014** e que o levantamento no qual esta se baseou foi realizado pelo gestor que **sucedeu ao interessado**, não se podendo afirmar com certeza, em que momento ocorreu o desaparecimento dos bens.

Ademais, a Auditoria não fez inspeção das escolas para verificação dos fatos. Assim sendo, entendemos prejudicada a análise conclusiva desse item.

**Conclusão**

*Ex positis*, considerando o conjunto de falhas apontadas, opinamos que sejam julgadas **IRREGULARES** as Contas do Sr. ANTÔNIO FIGUEIRÔA DE SIQUEIRA, exercício Financeiro de 2012, com devolução de valores R\$703.800,00, pelo Sr. Antônio Figueirôa de Siqueira solidariamente com a Sra. Maria do Socorro Ferreira Maia, além de multa ao Sr. Antônio Figueirôa de Siqueira prevista no art. 73 da LOTCE. É o Parecer.

Posto o feito em pauta na sessão da Primeira Câmara do dia 15.12.15, pediu vistas o Conselheiro RANILSON RAMOS. Protocolada defesa complementar em 26.02.16, sob o PETCE nº 8.334/16 (fls. 3010/3015), com juntada de documentos adicionais (fls. 3016/3084).

Referida documentação refere-se aos itens 3.3.2 e 3.6 do Relatório de Auditoria, respectivamente, pagamento indevido de despesa sem a plena execução do contrato e prorrogação irregular de contrato de prestação de serviços de transporte.

Baixados os autos para análise, emitida Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 3088/3095), concluindo não serem os documentos capazes de ilidir as citadas irregularidades, retificando apenas o valor do débito referente ao item 3.3.2 para R\$ 675.408,00.

Posteriormente, pautado o feito para a sessão do dia 31/05/2016, foi o julgamento novamente suspenso em virtude do pedido de vista do Conselheiro MARCOS LORETO.

Em sequência, foi protocolado o PETCE nº 46.881/2016, do Sr. Antônio Figueirôa de Siqueira, contendo pedido de juntada de petição instruída com documentação. Em virtude da prévia inclusão do feito em pauta e da mera reiteração pelo peticionante de documentos já devidamente analisados pela equipe técnica e por membro ministerial, proferi decisão interlocutória denegando o pedido incidental, publicada em 13/10/2016.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Citada decisão não desafiou agravo.

Posteriormente, foram os autos devolvidos automaticamente em 20/10/2016.

Pautado o feito para a sessão da Segunda Câmara do dia 01/11/2016, novamente suspenso seu julgamento, desta vez mediante o pedido de vista do Conselheiro DIRCEU RODOLFO.

Passados os 60 dias regimentais, devolvidos os autos automaticamente em 05/02/2017.

É o que importa relatar.

**VOTO DA RELATORA**

No tocante ao repasse a menor de contribuições previdenciárias ao RGPS, nos termos da análise esposada no parecer, entendo que, não sendo o valor referente ao exercício expressivo e tendo em vista analisada a questão previdenciária nas contas de governo, quando decidido não ter o condão de macular as contas, remeto a irregularidade à seara das recomendações.

Com relação ao referenciado superfaturamento de gêneros alimentícios, levando-se em conta o viés geográfico e temporal a que se reporta a Procuradora, observo faltarem elementos para sua efetiva comprovação, restando ainda incerta sua quantificação. Cabível recomendação.

No que se refere ao citado pagamento de despesa que não teria atingido a finalidade prevista, referente à aquisição de teclados musicais, encontrados guardados no almoxarifado da Secretaria de Educação, considerando a efetiva possibilidade de sua utilização posterior, acompanhando o entendimento da parecerista, observo não ser o caso de imputação de débito, mas de aplicação de multa pela aquisição sem o adequado planejamento.

Quanto ao pagamento de despesas sem comprovação, vejo que, como apontado no parecer, os documentos às fls. 2928 a 2932 servem de prova de sua realização, restando comprovada apenas a fragilidade do controle interno, sendo cabível



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

penalidade pecuniária.

No que toca à inexistência de requisito para contratação direta ou por empresário, sabe-se somente possível referida contratação através de empresário se exclusivo do artista contratado, sendo desarrazoado uma exclusividade temporal e geográfica, para determinado local e data. Verifico, pois, permanecer a irregularidade, a comportar recomendação.

Com referência à ausência de justificativa do preço da contratação, constatado que na Inexigibilidade nº 02/12 não há comprovação dos valores cobrados pelas bandas em eventos similares, contrariando a Lei 8.666/93, art. 26, parágrafo único. Silente a defesa, e tendo em vista precedentes da Casa e do TCU, mantida a irregularidade, a ensejar aplicação de multa.

No que toca às mencionadas despesas sem licitação por adesão indevida a ata de registro de preço, "Carona", não havendo superfaturamento, e passível ainda a irregularidade de posicionamento definitivo desta Corte, como dito no parecer, a afasto do rol de impugnações.

Quanto ao citado desaparecimento de bens adquiridos pelo município, acompanhando o entendimento firmado no parecer, penso não ser cabível a imputação do débito ao gestor porque feita a auditoria em 2014, sendo o levantamento no qual se lastreou realizado pelo sucessor do gestor. Some-se a isso o fato de a auditoria não haver inspecionado as escolas para verificação dos fatos, não se podendo aferir, ao certo, quando exatamente ocorrido o desaparecimento dos bens. Prejudicada a análise conclusiva, afastada, aqui, a irregularidade.

Sobre o pagamento indevido de despesa sem a plena execução do contrato e a prorrogação irregular de contrato de prestação de serviços de transporte, acompanho o entendimento exposto em Nota Técnica de Esclarecimento (NTE), *verbis* (fls. 3088/3095):

2.1. Item 3.3.2 do relatório de Auditoria - Pagamento indevido de despesa sem a plena execução do contrato

**A auditoria** constatou que a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe realizou o Processo Licitatório nº 25/2012 - Pregão Presencial nº 03/2012, para aquisição de



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

um Conjunto de Inclusão Musical, que teve como vencedora a empresa MCO Informática Ltda do Pregão Presencial n° 03/2012, bem como firmaram o contrato n° 38/2012, em 03/04/2012 (fls. 1994 a 2012), no montante de R\$ 1.586.430,00.

**A auditoria** verificou que as despesas decorrentes desse contrato não foram devidamente comprovadas, bem como que a simples entrega do cartão desacompanhado do ambiente virtual no qual o aluno pudesse desenvolver as atividades práticas previstas demonstram que o objeto do contrato não foi plenamente executado no exercício de 2012, não atingindo a finalidade a que se destinava.

**A auditoria** também analisou os empenhos pagos à MCO Informática, no exercício de 2012 (fls. 2017 a 2088), que totalizou o montante de R\$ 703.800,00.

**A defesa** alega que antes de adentrar na discussão sobre os supostos valores pagos à empresa MCO Informática, no exercício 2012 (fls. 2017 a 2088 dos autos, e sintaticamente descrito na Planilha das fls. 2953, que, consoante às fls. 2925/2926 e fls. 2932/2933, no documento intitulado "Movimentação do Fornecedor"), informa o seguinte:

- 1° - Inexiste o valor para à razão de R\$ 95.000,00 na data de 28/12/12 e em data alguma, conforme se depreende da leitura da documentação intitulada "Movimentação do Fornecedor";
- 2° A documentação intitulada "Movimentação do Fornecedor" está apresentado nos autos do presente Processo Administrativo com duas variações distintas de informações, sendo a das fls. 2926 emitida em 21/01/2013 às 09h19 e das fls. 2933 datada de 12/03/2014 às 11h17.
- 3° ocorre que na "Movimentação do Fornecedor" das fls. 2926 emitida em 21/01/2013 às 09h19, considera a anulação da razão de R\$ 150.000,00 (que somado ao valor de R\$ 380.227,40, totaliza R\$ 530.227,40), já a das fls. 2933 datada de 12/03/2014 às 11h17, não considera a anulação da quantia de R\$ 150.000,00 (mantendo apenas o valor anulado de R\$ 380.227,40), e na conclusão da Movimentação do Fornecedor informa como Total a Pagar o quantum de R\$ 530.000,00 às fls. 2033; já às fls. 2926, o Total a Pagar seria R\$ 380.000,00 e este foi anulado também, a conclusão da leitura contábil dá erro a maior em prejuízo ao Defendente.

**A defesa** também alega que Pregão foi vencido ao valor de R\$ 1.586.430,00, para entrega do Kit Musical, dividido em material e serviço (capacitação). E que o valor acima citado, foi realizado em dois empenhos globais. A saber:





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

- Empenho Global n° 692/2012, no valor de R\$ 39.730,00, referente ao serviço de capacitação, e pago em sua totalidade na data de 16 de julho de 2012.
- Empenho Global n° 693/2012, no valor de R\$ 1.546.700,00, referente ao material, do qual extraímos a seguinte análise contábil, porque subempenhado em duas partes, sendo a 1ª parte em R\$ 1.138.800,00, e a 2ª parte em R\$ 407.900,00.
- Do primeiro subempenho no valor de R\$ 1.138.800,00 foi anulado o quantum de R\$ 150.000,00, restando a razão de R\$ 988.800,00. Desse valor de R\$ 988.800,00, tem os seguintes pagamentos que totalizam R\$ 608.800,00, cujo dinheiro foi utilizado para se pagar o Passaporte:
  - a) R\$ 300.000,00 em 17 de maio de 2012;
  - b) R\$ 188.800,00 em 20 de junho de 2012;
  - c) R\$ 15.000,00 em 04 de dezembro de 2012;
  - d) R\$ 50.000,00 em 11 de dezembro de 2012;
  - e) R\$ 44.500,00 em 28 de dezembro de 2012;
  - f) R\$ 10.500,00 em 28 de dezembro de 2012.

**A defesa** argumenta que o segundo subempenho no valor de R\$ 407.900,00, foi anulada a quantia de R\$ 380.227,40, restando apenas R\$ 27.672,60 utilizados para se pagar 100 teclados.

**A defesa** também argumenta que o valor R\$ 1.586.430,00, foi pagos pelos materiais a quantia de R\$ 636.472,60 e pelos serviços (capacitação) o valor de R\$ 39.730,00, totalizando R\$ 676.202,60, que subtraindo o valor de R\$ 794,60 (referente a impostos retido na fonte), teremos o valor total pago à empresa MCO Informática a razão de R\$ 675.408,00.

Após análise deste ponto no Relatório de Auditoria (fls. 2522 a 2556), na primeira NTE (fls. 2949 a 2957), no Parecer do MPCO (fls. 2990 a 3008) e na nova Defesa escrita (fls. 3010 a 3015) pode-se concluir que o objetivo do defendente é que, com base na relação de empenhos emitidos e pagos por credor, acate-se o argumento da defesa para que o **valor seja alterado de R\$ 703.800,00 para R\$ 675.408,00, conforme foi acima exposto pela defesa.**

Dessa forma, considerando o pagamento de despesas sem que houvesse sua regular comprovação e que tal pagamento não trouxe benefícios aos alunos, entendemos que o valor de **R\$ 675.408,00 mantém-se como passível de devolução ao erário.**

Dessa forma, **mantemos parcialmente os termos do relatório de auditoria.**



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**2.2. Item 3.6. do Relatório de Auditoria - Prorrogação irregular de contrato de prestação de serviços de transporte)**

**A auditoria** constatou através do Processo de licitatório nº 65/2009, Concorrência Pública nº 04/2009, que a Administração Municipal firmou contrato com a empresa F J Monteiro Construções Ltda para a prestação de serviços de transporte escolar.

**A auditoria** também verificou que o contrato resultante desse processo licitatório foi firmado em 01/10/2009 com vigência de 12 meses, no montante de R\$ 1.629.054,24, conforme cópia às fls. 2402 a 2414.

**A auditoria** solicitou através do ofício nº 03/2014 cópia dos termos aditivos relativos a este processo e a Administração Municipal através do ofício CPL 002/2014, de 24/04/2014 informou que não foram encontrados os termos aditivos ao processo.

**A auditoria** também verificou que os empenhos das despesas fazem referência ao 2º Termo Aditivo do Processo nº 65/2009, cujo montante atingiu R\$ 1.646.945,72 (fls. 2415 a 2487).

**A Auditoria** constatou que a Administração Municipal prorrogou este contrato para prestação de serviços de transporte de estudantes sem observar as prerrogativas legais que regem a matéria.

**A Auditoria** também verificou que não foi feita nenhuma pesquisa de mercado que viesse a comprovar que os preços fossem os mais vantajosos para a administração municipal, inobservando assim, além do dispositivo legal acima citado, o item IV da Decisão TCE-PE nº 1.647/07.

**A defesa** alega que não tem cotação de preço na Concorrência Pública nº 004/2009, mas explica-se que o preço de referência era o valor máximo permitido pelo Município, o qual foi obtido do resultado da média das cotações da primeira contratação constante na Dispensa nº 002/2009, na qual constam cotações de três empresas como determinado em lei pertinente, de tal forma que inclusive o Termo de Referência da Dispensa nº 007/2009 é igual *ipsis litteris* ao Termo de Referência constante na Concorrência nº 004/2009, considerando-se ainda, que todos os três processos em referência são do mesmo Exercício Financeiro, ou seja, 2009, e a Planilha de Quantitativo e Preços teria que ser necessariamente a mesma.

**A defesa** informa que na Dispensa nº 007/2009 manteve-se o mesmo valor da contratação, também constante na Cláusula Quarta do Contrato referente, e que na Concorrência Pública, o valor mensal do Contrato orçava à razão de R\$ 135.754,52 (cento e trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**A defesa** alega que em estrita observância ao Mapa Analítico das Propostas da Concorrência n° 004/2009, vemos que a Empresa perdedora apresentou uma Proposta no valor mensal de R\$ 164.857,00 (cento e sessenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete reais), cujo valor ultrapassava os valores até então praticados nos contratos anteriores, como se observa na Dispensa n° 002/2009, provando assim que o preço praticado e contratado foi justamente o valor de mercado à época naquele Exercício de 2009.

**A defesa** também argumenta que existe em todos os processos em apreço (Dispensa n° 002/2009; Dispensa n° 007/2009; e Concorrência Pública n° 004/2009), o Termo de Referência e nele constatado a Planilha de Quantitativos e Preços Unitários, como ora se prova com os mesmos ora em anexo, tendo por base as cotações da Dispensa n° 002/2009.

Após a análise dos argumentos e dos documentos anexados aos autos pela defesa em confronto com as irregularidades apontadas no relatório de auditoria, bem como com a confirmação da defesa sobre a inexistência de cotações, concluiu-se que não foram acostados ao processo documentos novos, bem como os argumentos não sanam as irregularidades apontada no relatório de auditoria.

Assim, **mantemos os termos do relatório de auditoria.**

Dessa forma, acolho os fundamentos esposados pelo Ministério Público de Contas, ressaltando apenas a redução do débito referente ao item 3.3.2 para R\$ 675.408,00, como explicitado na análise constante da NTE supratranscrita, posterior ao opinativo.

Isso posto,

**Considerando** o Parecer ministerial n° 570/2015;

**Considerando** a Nota Técnica de Esclarecimento às fls. 3088/3095 dos autos;

**Considerando** o pagamento indevido de despesa sem a plena execução do contrato no valor de R\$ 675.408,00;

**Considerando** o pagamento indevido de despesa que não atingiu a finalidade prevista;

**Considerando** a ausência de justificativa do preço da contratação de artistas, violando a Lei Federal n° 8.666/93;

**Considerando** a prorrogação irregular de contrato de prestação de serviços de transporte;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**Considerando** os artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e o artigo 59, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Estadual nº 12.600/04,

JULGO irregulares as contas do gestor municipal da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, Sr. Antônio Figueirôa de Siqueira, relativas ao exercício financeiro de 2012, imputando-lhe um débito no valor de R\$ 675.408,00, solidário à Sra. Maria do Socorro Ferreira Maia, referente a pagamento indevido de despesa sem a plena execução do contrato, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa de débito. Não o fazendo, seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICO ao Sr. Antônio Figueirôa de Siqueira, ex-Prefeito, multa no valor de R\$ 16.000,00, nos termos do artigo 73, incisos I, II e III, da LOTCE-PE, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da presente decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal de Contas, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

APLICO multa à Sra. Maria do Socorro Ferreira Maia, então Secretária de Educação, no valor de R\$ 10.000,00, nos termos do artigo 73, inciso II, da LOTCE-PE a ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da presente decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal de Contas, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Outrossim, que sejam feitas as seguintes recomendações ao atual gestor daquele Município:

1. Efetuar adequado planejamento das contratações, em especial as de grande vulto, para que as despesas realizadas sejam compatíveis com as necessidades do município;
2. Demonstrar a vantagem econômica na prorrogação de contratos por meio de parecer, estudo de viabilidade, ou de qualquer outro modo, como condição de validade do ato;
3. Promover pesquisa de preço de mercado antes da realização de procedimento licitatório, como forma de estimar o valor total do certame e estabelecer a modalidade adequada;
4. Promover o devido repasse das contribuições previdenciárias ao RGPS;
5. Adequar a contratação de artistas aos preceitos da Lei nº 8.666/93.

**CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:**

Gostaria só de questionar a nossa querida Relatora o seguinte: pedi vista desse processo, dei uma analisada, confesso a V. Exas., de forma perfunctória, até por conta dos afazeres do Gabinete, como todos sabem.

A informação que tinha é de que é um pregão presencial, um valor de R\$ 1.586.430,00, inicialmente. Logicamente, com essa composição, alguns equipamentos musicais, e, também, o kit. Aí, também, tinha a questão de treinamento do pessoal para utilizar esse equipamento. E, a informação, que eu me lembre, é que o valor desse contrato todo, que foi liquidado e pago, foi R\$ 675.408,00, exatamente o valor que está sendo devolvido. Como tem, nesse contrato, fornecimento de material que está lá no almoxarifado, há o atesto de recebimento, fiquei em dúvida com relação a essa questão.

**CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES - RELATORA:**



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Às fls. 2535 dos autos consta que a NEOP n° 693/1 refere-se tao somente ao passaporte, ou seja, a licença de uso.

Às fls. 2536 destaca, a NEOP n° 693/2 e a 693/3, referente a teclados musicais.

A NEOP n° 692/1, às fls. 2537, refere-se à capacitação, e, aí, cada folha dessas cita todas as folhas dos autos referentes a essas NEOPs. Então, esse valor não é o valor total.

**CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:**

Somando-se tudo dá exatamente o valor de um milhão, quinhentos e alguma coisa? Qual foi o valor da soma dessas NEOPs todas?

**CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES - RELATORA:**

O pregão foi de um milhão e tanto, só que depois foram anulados alguns empenhos. Então, o resumo é, aqui no meu voto não estou imputando débito referente aos teclados, nem a capacitação.

**CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:**

Mas a pergunta que faço a V. Exa. é: o somatório de todas essas NEOPs? Cada valor delas chega a quanto, o valor é quanto, exatamente?

**CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES - RELATORA:**

Aí seria somar o R\$ 695.000,00 com R\$ 27.672,00, mais R\$ 39.730,00. R\$ 675.408,00.

**CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:**

Isso diz respeito só...

**CONSELHEIRA ALDA MAGALHÃES - RELATORA:**

Às licenças de uso, que jamais foram postas em prática. Jamais foram cedidas de fato à Prefeitura. R\$ 27.672,60 seriam os 102 teclados; R\$ 39.730,00, a capacitação.

**CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:**



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

102 teclados foi no valor de?

**CONSELHEIRA ALDA MAGALHÃES - RELATORA:**

R\$ 27.672,60. Capacitação: R\$ 39.730,00.

**CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:**

A outra questão, Sra. Conselheira, é que a defesa traz à colação a informação de que haveria nos autos declarações de participantes da capacitação nos autos, juntadas pela defesa, assinados pelos participantes do curso de capacitação, para utilização do sistema kit musical virtual. Inclusive, fala de uma senha, mas existiria nos autos, aí, mais uma vez me penitencio perante V. Exa., porque estive com esses autos 60 dias no meu gabinete, e, realmente, não compulsei os autos para achar essa declaração de participantes na capacitação, ou declaração de gestores municipais, mas isso aí é outra coisa, à época, informando que os produtos foram devidamente instalados, enfim, no laboratório de informática. Mas, o principal seria a declaração de participantes de capacitação juntada aos autos, que daria conta da utilização dessa senha.

**CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES - RELATORA:**

Capacitação? Esse valor não está sendo devolvido. Capacitação de professores.

**CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:**

Mas veja onde a argumentação da defesa quer chegar: "Consta declarações de participantes da capacitação, nos autos, juntadas pela defesa, assinados pelos participantes do curso de capacitação, para utilização do sistema kit musical virtual, ou seja, é como se esse kit tivesse sido instalado, houvesse uma senha, e, a partir dessa senha, as pessoas foram capacitadas. A declaração teria sido nesse sentido.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES - RELATORA:**

Não encontrei nos autos referida documentação. O que encontrei é a declaração dos Secretários, atual e anterior, atestando que os equipamentos estão lá e que podem vir a ser utilizados, desde que seja conseguida a senha com a empresa. Essas declarações são de 2016. Esse projeto foi comprado em 2012, então, a declaração é de que pode vir a ser acessada, desde que em diálogo, palavras da declaração, com a empresa venha a ser cedida a referida senha, que é o passaporte, a licença de uso, 12.000 unidades.

**CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:**

Ele até fornece aqui uma senha, mas não tem, realmente, nos autos. O indício de prova, nesse caso, seria essas declarações, mas fala até da senha "stacruzless01", não é isso?

Estou dizendo tudo isso, estou fazendo esses questionamentos, porque, na realidade, o gestor, em princípio, logicamente que V.Exa. está mais apta a dizer o que aconteceu nos autos, confesso que deveria, também, está, porque fiquei com esse processo um tempo em meu gabinete, mas não aprofundei. Mas, existe uma lei de 18/08/2008, uma lei de caráter nacional, que dá um prazo até 2011 para que os sistemas de ensino, os três anos letivos, se adaptem às exigências estabelecidas nos artigos 1º e 2º da nossa lei, inclusive o que diz respeito a obrigação, obrigatoriedade da música. A música passaria a ser conteúdo obrigatório.

Então, vislumbrei nesta situação e nesse panorama que o gestor, em princípio, não agiu com desvio de finalidade, ao contrário, perseguia a finalidade pública, quis fazer uma coisa, vamos dizer, mais de vanguarda, comprou esses equipamentos, o kit, a gestão dele acaba em 2012, talvez não tenha tido tempo hábil para a coisa, realmente, funcionar adequadamente. Em 2013 é a nova gestão e ele alega nos autos que essa nova gestão não seguiu a política pública que ele havia instaurado.

Por isso que fiz esses questionamentos, Sra. Relatora, e confesso que fiquei um pouco confuso, mas não havendo nos autos essas declarações de que existem participantes da capacitação, se





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

houve participantes à capacitação, se foram capacitados, utilizaram a senha.

Se não há essas declarações nos autos, realmente, V.Exa. está pleno potenciária para dizer o que aconteceu nesses autos.

**CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES - RELATORA:**

Permita-me dizer. Apenas reiterando, a capacitação foi feita, não necessariamente com as senhas. Esse é o entendimento da auditoria, que corroboro.

**CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:**

A auditoria manda devolver?

**CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES - RELATORA:**

Manda devolver o valor da capacitação também.

**CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:**

E também do kit.

**CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES - RELATORA:**

A capacitação está inclusa no kit.

**CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:**

Como está em discussão uma questão de fato, a advogada está presente. Então para esclarecer.

**DRA. ROSIMAR MARTINS TEIXEIRA - ADVOGADA:**

Perdoe-me intrometer na discussão de V.Exas., mas diz respeito a minha defesa e ao meu cliente.

O questionamento primordial do Dr. Dirceu, Conselheiro, é se existem essas declarações, que houve a capacitação? Sim Ex<sup>a</sup>., Dra. Alda, as capacitações acontecerem e as declarações de três ou quatro, cinco professores constam aos autos de que eles participaram, receberam a senha.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

O que aconteceu que, inclusive, foi instalado todo o equipamento nos laboratórios de informática de todas as escolas, alguns cards foram distribuídos, só que não houve tempo satisfatório suficiente, porque é assim, cada ano seria um card, porque essas senhas são alteradas por ano letivo.

Então, sim, os equipamentos estão lá, houve as capacitações. Chegou a se instalar em alguns laboratórios de informática, alguns alunos chegaram a ser beneficiados com o sistema, só que por conta do lapso de tempo, da obrigatoriedade da lei de instalação do programa e muitas, não só foi o município de Santa Cruz, data vênua, foi uma correria para se instalar música, porque até então não se fazia parte do cronograma, nem da grade curricular do componente, chamado hoje de componente curricular, então, todos fizeram, inclusive, à época foi a própria Associação dos Sindicatos, os professores, do Estado de Pernambuco que recomendaram a instalação de música virtual.

**CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:**

Esse kit é um software?

**DRA. ROSIMAR MARTINS TEIXEIRA - ADVOGADA:**

É software, foi instalado e está tudo lá no município. E houve a capacitação, houve a senha e houve o treinamento para crianças.

**CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:**

Esclarecido. Agora, Conselheira Alda, a questão agora minha.

Entendi, já ouvir a discussão, e vi o cerne da questão. Realmente, tem o parecer da Dra. Maria Nilda, também, que estava aqui olhando, não tenho condições então, diante desses fatos, de votar agora.

Agora já informando a advogada que na quinta feira, ou seja, desta semana, devolverei esse processo.

**CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES - RELATORA:**

Sr. Presidente, mas V.Exa. já pediu vistas em uma outra Sessão. Queria só registrar isso.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**DRA. ROSIMAR MARTINS TEIXEIRA - ADVOGADA:**

Permissa.

**CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES - RELATORA:**

Desculpa, é uma questão de fato e acho que a advogada não deve interferir nestas questões, de cunho processual.

**CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:**

Eu sei. É porque, realmente não tenho condições de olhar, porque realmente acho um valor alto para o último ano de gestão.

**CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES - RELATORA:**

A capacitação foi inconteste, aqui não estou imputando nenhum débito por causa da capacitação, a questão toda é que.

**DRA. ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA - PROCURADORA-GERAL ADJUNTA:**

Conselheira, permita-me, inclusive Vossa Excelência se posiciona na linha do Ministério Público.

**CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES - RELATORA:**

Sim.

**DRA. ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA - PROCURADORA-GERAL ADJUNTA:**

Com relação a essa questão da capacitação dos professores, entendeu a Dra. Nilda, com proficiência, analisando os processos e os autos que realmente haveria provas dessa capacitação, que houve até uma preocupação do gestor de conseguir declarações de alguns professores, embora não tenham todas as



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

declarações, ela entendeu que eram realmente uma prova inconteste nos autos.

**CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES - RELATORA:**

A auditoria encontrou todos os cartõezinhos de passaporte no almoxarifado, sequer foram distribuídos para os alunos. Há fotografias nos autos constando isso.

**CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:**

Não, a minha pergunta era a seguinte, veja bem:

**CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES - RELATORA:**

Então, de fato, esse programa não foi colocado em prática e, segundo a auditoria, pela ausência dos passaportes, 12 mil unidades, que perfazem o valor de mais de 600 mil reais.

**CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:**

Vamos em frente. Veja bem, a questão aqui é de responsabilidade civil e devolução. A minha dificuldade é a seguinte: Devolução de seiscentos e tantos mil reais que é a aquisição de um software. Esse software foi instalado. O que faltava, realmente, é colocar em prática, como nossa Conselheira Relatora colocou, e os alunos finalmente usarem desse kit musical.

Há informações nos autos de que pelo menos a senha foi utilizada, ou seja, alguma coisa foi utilizada para treinar os professores, tem declarações que houve treinamento, veja bem, não estou questionando aqui o treinamento, a capacitação, se houve ou se não houve, essa questão está superada. O que estou dizendo é que em havendo o treinamento, a capacitação, em alguma medida essa senha foi utilizada.

**CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES - RELATORA:**

Não necessariamente.

**CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:**



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Bem, aí realmente não tenho esse dado, não tenho essa informação para dizer. Mas, enfim. O que quero dizer é o seguinte, se foi adquirido o software...

**CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES - RELATORA:**

Cada aluno deveria ter uma senha, um passaporte.

**CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:**

Perfeito, mas veja. Se o software está lá, porque acho que é o que o valor da coisa, a materialização da coisa é o software, não sei se o treinamento, enfim, qual o custo disso. O custo foi a aquisição do software, o direito intelectual de quem produziu está lá à disposição. Então, em princípio, este Tribunal, quando existe esse tipo de situação, não manda devolver. A preocupação da Conselheira, que é uma preocupação relevante, é que a política pública não chegou ao fim, ao seu cabo, não chegou. Agora, isso não convola, não ter se chegado ao objetivo final em desvio de finalidade, é isso que quero dizer. Desvio de finalidade é uma coisa completamente diferente. O que houve é que o fim precípua não foi atingido porque não houve a capacitação dessas pessoas. Então, a minha dificuldade é qual é o custo disso, o custo está na utilização efetiva pelos alunos ou na aquisição do software? A minha questão é essa. O que é que envolve esses seiscentos e tantos mil reais?

**CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES - RELATORA:**

Os chamados 12 mil passaportes de uso.

**CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:**

Isso tem custo?

**CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES - RELATORA:**

Que seriam as senhas e que não foram fornecidas pela empresa. É o que consta nos autos.

**CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:**

Certo.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**DRA. ROSIMAR MARTINS TEIXEIRA - ADVOGADA:**

Excelência.

**CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO:**

É questão de fato?

**DRA. ROSIMAR MARTINS TEIXEIRA - ADVOGADA:**

Sim. As senhas foram fornecidas nas declarações dos professores que constam nos autos, existe a senha, comprovam que existe a senha.

**CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:**

É uma senha única?

**DRA. ROSIMAR MARTINS TEIXEIRA - ADVOGADA:**

É uma senha única, Excelência. E, claro, seria mudada a cada ano.

**CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES - RELATORA:**

Não há comprovação disso.

**DRA. ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA - PROCURADORA-GERAL ADJUNTA:**

Tem sede de recurso para que possa se manifestar ... mostrando, realmente, todas as provas que Vossa Excelência acha importante para que se resolva o impasse.

**CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES - RELATORA:**

Meu voto é o que está em lista e é pelo ressarcimento do valor correspondente aos passaportes de uso.

**CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO:**

Conselheiro Dirceu Rodolfo.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:**

Vou, em princípio e com base no que já vi aqui no Tribunal com relação à aquisição de software, acho que até o presente momento, realmente, tenho dúvidas, mas já que não há possibilidade de pedido de vista já que pedi, Vossa Excelência já pediu, Ministério Público já tem parecer nos autos, vou me posicionar no seguinte sentido: Em princípio, não houve desvio de finalidade pública, o que houve foi, na realidade, a finalidade da política pública que foi instaurada ou trazida à colação pelo interessado com vistas a atingir o fim colimado pela Lei nº 11.769/2008 não caracterizou, a meu modo de ver, a necessidade da devolução dos valores, uma vez que os instrumentos musicais e, principalmente, o kit, que, substancialmente, seria esse software estar lá à disposição, só precisaria aí uma senha, para ser utilizada. E, aplicar multa, sim, ao gestor, aprovar, com ressalvas. Não só aplicar multa, por conta dessas imperfeições que se verificou durante o processo todo, mas, também, com relação à contratação do serviço de transporte público, que se verificou no serviço de transporte público é que foi feito um procedimento licitatório sem a devida verificação de planilha de preço, embora os preços foram praticados dentro do mercado. Levou-se em consideração a dispensa nº 002/2009, e o valor que foi praticado naquela dispensa, R\$ 136.000,00, R\$ 157.000,00, nessa concorrência pública foi praticado R\$ 135.754,00, dentro de mercado. Agora, se deixou de fazer os aditivos a cada ano, é necessário se fazer os aditivos a cada ano, embora seja de caráter continuado o serviço público, e se deixou em cada situação dessa de se verificar a vantajosidade do serviço público, do interesse público, ou seja, em cada ano tem que se fazer um novo aditivo e demonstrar cabalmente a vantajosidade. Isso não foi feito. Então, no meu modo de ver, caberia a aplicação de multa, por conta dessas irregularidades. Então, o meu voto é pela aprovação, com ressalvas, pela não devolução desse valor e, automaticamente, pela aprovação, com ressalvas, e aplicação de multa com base naquela gradação do inciso, se não me engano, inciso I. Então, é assim que voto:

**Considerando** os artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e o artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04,



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Julgo regular, com ressalvas, a presente prestação de contas.

APLICO ao Sr. Antônio Figueirôa de Siqueira, ex-Prefeito, multa no valor de R\$ 11.181,75, nos termos do artigo 73, inciso I, da LOTCE-PE, a ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da presente decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal de Contas, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

APLICO multa à Sra. Maria do Socorro Ferreira Maia, então Secretária de Educação, no valor de R\$ 7.454,50, nos termos do artigo 73, inciso I, da LOTCE-PE a ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da presente decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal de Contas, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO:**

Acompanho, então, V. Exa.

---

POR DOIS VOTOS A UM, FOI VENCEDOR O VOTO DO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, QUE FICA DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO.

-----  
PRESENTE A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA, DRA. ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA.

MV/ASF/PH/acp